



GUIA DE ORIENTAÇÕES

Medida Provisória nº 1.218/2024
Rio Grande do Sul

Brasília/DF, Agosto de 2024

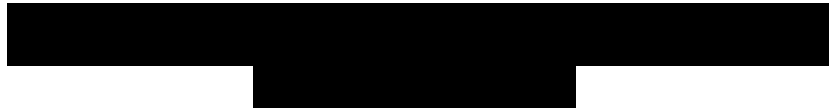
FNAS
FUNDO NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



FICHA TÉCNICA

**Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família
e Combate à Fome**
Wellington Dias



Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social
José Arimatéia de Oliveira

Diretor do Departamento de Proteção Social Especial
Regis Aparecido Andrade Spindola

ELABORAÇÃO

José Arimateia de Oliveira
Fabio Santos de Gusmão Lobo
Jamile Aparecida Castro de Souza
Kamila Rodrigues Sato
Cinthia Barros dos Santos Miranda
Vera Lúcia Campelo
Amanda Simone Silva

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO

Marcus Vinícius Santos de Almeida
Vinícius Alves Aragão Nogueira

1ª edição, Agosto de 2024
Brasília - DF

Prezados (as) gestores (as),

A Portaria MDS nº 1.004, de 23 de julho de 2024 dispõe sobre o repasse extraordinário e emergencial para a oferta de Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências para os municípios do Rio Grande do Sul. A portaria se refere ao repasse emergencial de recurso federal provenientes da Medida Provisória nº 1.218, de 11 de maio de 2024.

Para o atendimento aos municípios e ao Estado atingido, os recursos serão repassados em conta específica para executar o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências e poderão ser utilizadas para as ações durante e pós-evento.

Esta portaria se deu em decorrência do processo deliberativo junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, que resultou na publicação da Resolução CNAS/MDS nº 160 de 19 de julho de 2024.

Nesse sentido, esperamos que este material contribua para a operacionalização dos recursos, apontando as regras de utilização de forma a evitar problemas futuros referentes a prestação de contas.

E lembramos que a presente portaria é uma das diversas ações de resposta a emergência no Rio Grande do Sul. Para demais ações, acessar [Informativos Operação Rio Grande do Sul](#).

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA COMENTADA

PORTARIA MDS Nº 1.004, DE 23 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o **repasso extraordinário e emergencial de recursos federais** para a oferta de **Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências** para os municípios do Rio Grande do Sul decorrente da calamidade que passa o Estado.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 87, da Constituição Federal e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse extraordinário e emergencial de recursos federais para o **Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências** para municípios do Estado do Rio Grande Sul, considerando a Portaria SEDEC nº 1.377, de 5 de maio de 2024, ou norma superveniente que tratem sobre o tema.

O QUE É O SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM CALAMIDADES PÚBLICAS E EMERGÊNCIAS E QUAL A SUA FINALIDADE?

O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências é um serviço do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para enfrentamento de situações de calamidades públicas e emergências reconhecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. O serviço está previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009), e é regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

É público beneficiário famílias e indivíduos desalojados e/ou desabrigados em virtude de desastres ambientais como desabamentos, deslizamentos, alagamentos ou indivíduos removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação.

Para mais informações, acesse:







Para maiores dúvidas sobre a execução do serviço, entre em contato pelo e-mail: emergencianosuas@mds.gov.br ou pelo WhatsApp: **(61) 99321-0068**

Parágrafo único. O repasse será realizado com recursos oriundos da Medida Provisória nº 1.218, de 11 de maio de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 12.179.438.240,00, para os fins que especifica, e outros instrumentos que gerarem crédito orçamentário decorrente da situação de calamidade que se encontra o estado do Rio Grande do Sul, considerando os respectivos limites orçamentários.

QUAL A ORIGEM DO RECURSO?

O aporte de recursos financeiros - MP nº 1.218, de 11 de maio de 2024, aprovou crédito extraordinário de R\$ 156.702.406,00 ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), dos quais R\$ 101 milhões destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo:

Proteção Social Básica (PSB): R\$ 11.600.000,00;

Proteção Social Especial (PSE): R\$ 86.400.000,00;

Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social: R\$ 3.000.000,00.

Foi realizada no dia 06 de maio de 2024 a antecipação do repasse das parcelas de abril e maio do cofinanciamento federal dos serviços de PSB e de PSE, totalizando R\$ 18,6 milhões.

Até 19 de julho, foram repassados R\$ 29,5 milhões para estruturação e manutenção de alojamentos provisórios em 98 municípios. E, portanto, a presente portaria visa utilizar os recursos ainda em conta no Fundo Nacional de Assistência Social referente à destinação para a Proteção Social Especial, em específico a destinação ao Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências.

É importante lembrar que a Medida Provisória nº 1.218/2024 tem a finalidade específica de resposta aos eventos ocorridos em maio de 2024 no Rio Grande do Sul, sendo vedado o uso para outras finalidades.

CAPÍTULO I

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2º Farão jus aos recursos de que trata esta Portaria, os municípios do estado do Rio Grande do Sul que:

I - tenham a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade reconhecidos e regulamentados pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SNPDC, nos artigos 29 a 31 do Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020; ou

II - estejam realizando acolhimento da população afetada de outros municípios que estejam em situação de emergência e estado de calamidade reconhecidos.

MEU MUNICÍPIO TEM DIREITO À SOLICITAÇÃO?

Os recursos de que tratam a MP nº 1.218/2024 serão repassados no intuito de dar celeridade às ações de resposta para amenizar os impactos da calamidade. Nesse sentido, cabe destacar que farão jus aos recursos aqueles municípios que tenham a Emergência ou Estado de Calamidade reconhecidos e regulamentados pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SNPDC, ou que estejam realizando acolhimento da população afetada de outros municípios que estejam em emergência e estado de calamidade reconhecidos.

Logo, se o município se encontra na lista Portaria SEDEC nº 1.377, de 5 de maio de 2024 ou qualquer listagem posterior devidamente editada e publicada pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional faz jus a este recurso.

E, os municípios que não tenham reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública, mas possam comprovar que estão acolhendo pessoas de outros municípios, mesmo que de UF diferente, que tiveram o devido reconhecimento, poderão também solicitar o recurso.



Art. 3º Os recursos destinados à oferta de Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências poderão ser utilizadas para as ações durante e pós-evento:

I - durante o período de resposta a emergência e calamidade, os municípios poderão:

- a) realizar ações de ofertas socioassistenciais de resposta;
- b) apoiar as ações de reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública no que concerne a Assistência Social;
- c) articular a rede de políticas públicas e as redes sociais de apoio e encaminhar as famílias e indivíduos para prover as necessidades detectadas;
- d) participar dos mecanismos intersetoriais de resposta e de triagem;
- e) assegurar a acolhida imediata em condições dignas e de segurança;
- f) promover a continuidade da execução da oferta e fortalecimento dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais;
- g) efetuar o trabalho social com as famílias;
- h) manter alojamentos provisórios acompanhados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inclusive o acolhimento emergencial para população em situação de rua; e
- i) promover o acesso a benefícios socioassistenciais e transferência de renda.

II - no pós-emergência e calamidade, os municípios poderão:

- a) realizar ações de ofertas socioassistenciais necessárias após a ocorrência;
- b) realizar ações de ofertas socioassistenciais para garantia de acesso articulado com demais políticas públicas;
- c) realizar ações de ofertas socioassistenciais de desmobilização; e
- d) promover apoio às unidades públicas e entidades e organizações da sociedade civil da assistência social que prestem serviços de acolhimento institucional, que ofertam cuidado e proteção para indivíduos e famílias vulnerabilizadas pela emergência, adequação provisória dos espaços, locação de imóveis, aquisição de mobiliário, eletrodomésticos e demais bens e materiais de consumo.

SÓ POSSO USAR O RECURSO COM ALOJAMENTOS PROVISÓRIOS?

É importante lembrar que o serviço tem como provisão assegurada os acolhimento pode ser dado por meio de Alojamentos Provisórios COLETIVOS, ou acolhimentos FAMILIARES e INDIVIDUAIS, conforme entendimento dado pela Nota Técnica MDS nº 14/2023.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009), coloca como provisões asseguradas pelo serviço:

- Assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança;
- Manter alojamentos provisórios, quando necessário;
- Identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;
- Articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;
- Promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais, quando regulamentado pelo ente.

A tipificação já coloca a necessária interface entre as estratégias de Acolhimento e o Trabalho Social com Territórios, Famílias e Indivíduos (TSF) e, portanto, o TSF faz parte da resposta do Serviço. As atividades como articulação com a rede de políticas públicas e rede sociais, encaminhamento das famílias, escuta particularizada ou coletiva, fomento a participação e autonomia, mesmo que ofertada por outros níveis de proteção são parte da resposta do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências e DEVEM e PODEM ser incrementadas com o recurso do serviço. Isto é, é possível fazer o incremento de atividades de Proteção Social Básica e Especial conquanto das famílias em Alojamentos Coletivos, Familiares e Individuais.

POSSO CRIAR ESTRATÉGIAS DE ALOJAMENTO PARA PÚBLICOS ESPECÍFICOS?

O recurso pode ser usado também para estratégias **TEMPORÁRIAS** de Alojamento Provisório específico, como alojamentos específicos para população de rua, pessoa idosa, pessoas com deficiência. Lembrando apenas que estes são serviços decorrentes da emergência/calamidade, não podendo ser utilizados para unidades de acolhimento de cunho permanente.

Art. 4º Para a execução direta pelos municípios para ações descritas no art. 3º desta Portaria, os recursos poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- I - pagamento das equipes de referência;
- II - contratação de pessoal temporário em caráter emergencial para gestão e execução dos serviços;
- III - aluguel e manutenção de meios de transporte;
- IV - aluguel de espaços físicos para o acolhimento de famílias ou indivíduos com a garantia do trabalho social;
- V - aluguel de casas que possam temporariamente se tornar acolhimentos familiares ou individuais com a garantia do trabalho social;
- VI - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fins de investimento, classificadas no Grupo de Natureza da Despesa - GND 4, considerando o artigo 4º da Portaria MC n.º 580 de 31 de dezembro de 2020 para as unidades coletivas de acolhimento;
- VII - demais despesas classificadas como custeio, Grupo de Natureza da Despesa - GND 3, relacionadas a oferta de serviços socioassistenciais;
- VIII - formalização de parcerias com entidades e organizações da sociedade civil de assistência social que tenham Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social (CNEAS) com o status de concluído para execução de serviços socioassistenciais de proteção social especial tipificados nacionalmente, em que o ente não tenha capacidade instalada técnica e operacional de executar;
- IX - aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições ou de refeições já prontas para fornecimento às famílias e indivíduos durante a oferta dos serviços;
- X - aquisição de água potável para fornecimento as famílias e indivíduos durante a oferta dos serviços;
- XI - aquisição de roupas de cama, cobertores, colchões, vestimentas e materiais de higiene para fornecimento às famílias e indivíduos para utilização nos acolhimentos provisórios;
- XII - aquisição de material e mão de obra para adequação e estruturação dos acolhimentos provisórios para as famílias e indivíduos; e
- XIII - contratação de pessoa jurídica para realização de serviços necessários para o funcionamento e desmobilização dos acolhimentos provisórios.

§1º A aquisição de equipamentos e materiais permanentes deverá respeitar a padronização da lista publicada por meio da Portaria SNAS nº 104, de 18 de junho de 2024, ou norma superveniente.

§2º É vedada a utilização dos recursos de tratam esta Portaria na realização de obras, sejam elas para a construção, reforma ou ampliação de imóveis.

§3º Poderão ser realizadas adaptações das unidades de atendimento e acolhimento para adequação ao serviço.

§4º Em face da situação de emergência e calamidade, poderão ser adquiridos ou alugados geradores de energia para utilização nos serviços nacionalmente tipificados do SUAS.

§5º No processo de pós emergência e calamidade os municípios deverão disponibilizar os equipamentos e materiais desmobilizados dos alojamentos provisórios, para o fortalecimento dos serviços das Proteções Social Básica e Especial, garantindo sua correta utilização.



EM QUE PODEM SER GASTOS OS RECURSOS REPASSADOS EM CONTA CORRENTE ESPECÍFICA?

Os recursos poderão ser utilizados tanto para pagamento de bens consumíveis e serviços definidos como categoria de custeio, quanto para a aquisição de material permanente e mobiliário, definidos como categoria de investimento. No entanto, é preciso observar e respeitar o objetivo e a finalidade do serviço.

Os recursos de custeio podem ser utilizados com as seguintes despesas:

- ✓ • Pagamento das equipes de referência, incluindo profissionais de nível superior conforme Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH), Resolução CNAS nº 17 de 20 de junho de 2021 e Resolução nº9 de 15 de abril de 2014. Neste caso, profissionais já contratados pelos municípios podem ser pagos com o recurso desta portaria;
- ✓ • Contratação de pessoal temporário em caráter emergencial para gestão e execução dos serviços. Todas as funções descritas nos normativos citados acima podem ser temporariamente contratados para a execução do serviço. Se informe como realizar processos simplificados de contratação;
- ✓ • Aluguel e manutenção de meios de transporte, incluindo carros, van, ônibus, veículos aquáticos, aquisição de gasolina, entre outros;
- ✓ • Aluguel de espaços físicos para o acolhimento de famílias ou indivíduos com a garantia do trabalho social;
- ✓ • Aluguel de casas que possam temporariamente se tornar acolhimentos familiares ou individuais com a garantia do trabalho social;
- ✓ • Aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições ou de refeições já prontas para fornecimento às famílias e indivíduos durante a oferta dos serviços;
- ✓ • Aquisição de água potável para fornecimento as famílias e indivíduos durante a oferta dos serviços;
- ✓ • Aquisição de roupas de cama, cobertores, colchões, vestimentas e materiais de higiene para fornecimento às famílias e indivíduos para utilização nos acolhimentos provisórios;

- 
- Contratação de pessoa jurídica para realização de serviços necessários para o funcionamento e desmobilização dos acolhimentos provisórios, como para serviços gerais, como conserto de chuveiros, chaveiros, desentupimento de banheiros, segurança, registro das famílias, entre outros.
 - Locação de imóveis para acolhimento provisório ou hospedagem (rede hoteleira e congênere) para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;
 - Pagamento de servidores efetivos e temporários que compõem a equipe de referência de outros serviços nacionalmente tipificados, mesmo que Proteção Social Básica ou Proteção Social Especial de Média Complexidade, conquanto estejam vinculados à estratégia do Serviço de Proteção de Calamidades Públicas e Emergências.

Enquadram nesse quesito: concursados do regime estatutário ou celetista, servidores temporários (advindos de Processos de Seleção Simplificados) ou comissionados.

No caso da execução dos recursos destinados a aquisição de equipamentos permanentes e mobiliário, deve-se observar os itens especificados nos serviços nacionalmente tipificados, relacionados na Portaria SNAS nº 104, de 14 de junho de 2024. Para os equipamentos e materiais permanentes, a lista é exaustiva, não podendo ser adquiridos outros bens que não estão presentes e autorizados na referida portaria.

Todos os bens adquiridos, mesmo que para as estratégias de Acolhimento Familiar e/ou Individual são de pertença da gestão e não das famílias/indivíduos, portanto, devem ser adequadamente redirecionados a outras unidades do SUAS, depois que sua finalidade no acolhimento tenha sido contemplada.



QUAIS AS VEDAÇÕES QUANTO AO USO DO RECURSO?



- Destacamos que as despesas de pessoal deverão seguir o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH) e demais normativos que definem as equipes de referência e sua composição. No entanto, NÃO É POSSÍVEL PAGAR profissionais que não integrem as equipes de referência, profissionais vinculados à gestão da secretaria; e rescisão trabalhista ou similar.



- Aquisição de cestas básicas, urnas funerárias, enxovais e outros itens que configurem em benefício eventual (art. 22 da Lei nº 8.742/1993)



- Aquisição e distribuição aos beneficiários de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas (art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010); e



- Construção, ampliação ou reforma estrutural em qualquer imóvel.

Art. 5º Os municípios poderão realizar ressarcimento emergencial decorrente de acolhimentos provisórios para as famílias e indivíduos desabrigados, que será concedido às (aos) chefes de família, prioritariamente às mulheres, que encontrarem alternativas de acolhimento provisório emergencial em imóveis seguros, que possibilitem a saída de abrigos ou alojamentos coletivos, tendo a garantia de acompanhamento realizado pelas equipes de referência das unidades do SUAS e observando as seguintes condições:

I - o município deverá estabelecer o período que fará o ressarcimento e os valores a serem ressarcidos de que trata o caput;

II - o município deverá editar regulamentação específica para realização do ressarcimento de que trata o caput, pela situação de emergência ou calamidade, visto que tal prática não cabe na operação de benefícios eventuais; rdo com os percursos de acompanhamento pela equipe de referência.

III - o processo de ressarcimento emergencial, controle e acompanhamento deverá ser efetivado pelos municípios, considerando os seguintes pontos:

- a) deverão realizar a guarda documental conforme a Portaria nº 124, de 29 de junho de 2017;
- b) os municípios serão responsáveis pela boa e regular utilização do recurso, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços;
- c) os municípios podem se utilizar do elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas; e
- d) ter cadastro das famílias e indivíduos acompanhados de forma atualizada de acordo com os percursos de acompanhamento pela equipe de referência.

COMO SE DARÁ O RESSARCIMENTO DE QUE TRATA A PORTARIA?

De acordo com o Art. 5º da portaria, os municípios poderão realizar ressarcimento emergencial decorrente de acolhimentos provisórios para as famílias e indivíduos.

Neste sentido, o município deverá, obrigatoriamente, publicar normativo específico regulando:

- O período que fará o ressarcimento e os valores a serem ressarcidos;
- Processo de ressarcimento emergencial, controle e acompanhamento deverá ser efetivado pelos municípios.

Ressalta-se que o município deverá editar regulamentação específica para realização do ressarcimento, pela emergência ou calamidade, visto que tal prática não cabe na operação de benefícios eventuais. Em relação aos valores a serem ressarcidos, ressalta-se que o SUAS trabalha na lógica do cofinanciamento, portanto, os municípios e o Estado podem agregar valores para viabilizar a estratégia de ressarcimento.

Destaca-se que os municípios podem se utilizar do elemento de despesa 48; cujas despesas se referem a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas. Importante ressaltar que, segundo entendimento da Nota Técnica MDS nº 14/2023, entende-se como abrigo soluções coletivas, familiares e individuais. E, portanto, famílias e indivíduos que estão temporariamente acolhidos em casas de familiares e parentes (desalojados) também podem ser atendidos para a estratégia de ressarcimento, conquanto sejam alocados em imóveis seguros.

Art. 6º No âmbito desta Portaria, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências será cofinanciado por meio de Medida Provisória, com base na quantidade de indivíduos/famílias desalojados ou desabrigados em decorrência de situação de emergência ou de calamidades públicas, considerando:

I - O valor de referência de R\$ 400 reais por pessoa acolhida quando solicitado o recurso para manutenção dos alojamentos provisórios na modalidade comunitária, familiar e individual; e de

II - O valor de referência de R\$ 400 reais por família acolhida quando solicitado o recurso para o ressarcimento emergencial decorrente de acolhimentos provisórios para as famílias e indivíduos desabrigados, nos termos do artigo 5º desta Portaria.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os municípios com grupos inferiores a 50 (cinquenta) pessoas e ou famílias acolhidas, poderão acessar os recursos previstos nesta Portaria, de forma proporcional ao número de pessoas e ou de famílias acolhidas, observadas as demais regras de cálculo previstas na Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.



QUAIS SÃO OS VALORES DE REFERÊNCIA A SEREM REPASSADOS?



Quando solicitado o recurso para manutenção dos alojamentos provisórios na modalidade comunitária, familiar e individual: o valor de referência de R\$ 400 reais por pessoa acolhida.



Quando solicitado o recurso para o ressarcimento emergencial decorrente de acolhimentos provisórios para as famílias e indivíduos desabrigados: o valor de referência de R\$ 400 reais por família acolhida.

É importante ressaltar que os valores para manutenção de Alojamentos Provisórios, referentes ao Art. 9 seguem a lógica já estabelecida anteriormente de valores por PESSOA e o valor referente ao art.10, como será fornecido para a família segue a lógica de R\$400,00 por FAMÍLIA, independentemente da quantidade de membros da família.

MEU MUNICÍPIO TEM HOJE MENOS DE 50 PESSOAS ACOLHIDAS, POSSO SOLICITAR O RECURSO?

Ressaltamos que excepcionalmente, os municípios com grupos inferiores a 50 pessoas e/ou famílias acolhidas, poderão acessar os recursos de que trata a portaria, de forma proporcional ao número de pessoas e ou de famílias acolhidas, observadas as demais regras de cálculo previstas na Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

Lembre-se também, que se a família está hoje na casa de amigos e familiares, mas que estão em vulnerabilidade e demandam acolhimento, também são objeto desta portaria – a finalidade de acolhimento é cumprida e, portanto, se o município deseja atender a estas famílias na estratégia de ressarcimento, as mesmas devem ser CONTABILIZADAS e LISTADAS para fins da solicitação.



Art. 7º A transferência de recursos para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências em Municípios e Estado do Rio Grande do Sul ocorrerá na modalidade fundo a fundo, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para as ações de que trata esta Portaria.

§1º O cofinanciamento federal para o serviço perdurará enquanto se mantiver o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§2º A execução do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e respectivo cofinanciamento federal, poderá ser prorrogado após o período de decretação do estado de calamidade pública ou de situação de emergência em até 12 (doze) meses, admitindo nova prorrogação por igual período, quando demonstrada a permanência de famílias e indivíduos que requeiram proteção e acolhimento nos termos desta Portaria e solicitado pelo ente.

§3º Os pedidos de prorrogação do prazo deverão ser submetidos a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) para autorização.

§4º Caberá ao gestor local promover a gradativa desmobilização de ações emergenciais, na medida em que forem superados os motivos que levaram à decretação da situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§5º Após o período de pós-emergência e calamidade, os saldos remanescentes poderão ser reprogramados conforme disciplinado na Portaria MDS nº 113, de 2015, e utilizados nos serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

A UTILIZAÇÃO DO RECURSO PODERÁ SER PRORROGADA?

Salienta-se que poderá ser prorrogado após o período de decretação do estado de calamidade pública ou de emergência em até 12 (doze) meses, admitindo nova prorrogação por igual período, quando demonstrada a permanência de famílias e indivíduos que requeiram proteção e acolhimento. Os pedidos de prorrogação do prazo deverão ser submetidos a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) para autorização por meio do endereço de e-mail: emergencianosuas@mds.gov.br

OS RECURSOS PODEM SER REPROGRAMADOS?

Os entes que ainda tiverem saldos remanescentes do exercício anterior, poderão reprogramar a partir de 31 de dezembro, seguindo a lógica do Bloco de Financiamento a que pertencem. Caso os saldos não sejam reprogramados, não poderão ser gastos sem planejamento prévio e autorização dos conselhos municipais. A reprogramação de saldos deverá seguir o disposto no Art. 30 da Portaria MDS nº 113/2015.

Destacamos que caso ocorra a descontinuidade na oferta dos serviços, o município precisará devolver recurso ao Governo Federal referente ao período em que o serviço não funcionou.

COMO DEVERÁ SER FEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS?

Os procedimentos para prestação de contas dos recursos definidos nesta normativa seguem as diretrizes estabelecidas na Portaria MDS nº 113/2015. Ressaltamos que as informações referentes aos recursos tratados neste guia, deverão ser prestadas no BB Gestão Ágil, o qual será obrigatório para a gestão dos relatórios financeiros das contas vinculadas ao FNAS. Os gestores deverão registrar todas as informações referentes ao exercício de 2024, inclusive os dados retroativos de janeiro a julho, e continuar alimentando mensalmente o sistema com as informações subsequentes.

Para auxiliar nesse processo, um vídeo institucional do Banco do Brasil está disponível no blog do FNAS, detalhando o passo a passo do BB Gestão Ágil.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Para recebimento dos recursos de que trata esta Portaria, os municípios e o estado deverão estar condizentes com o artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993, conforme regulamentado pela Portaria MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020.

§1º Os municípios deverão solicitar mensalmente por meio de ofício, que deverá ser enviado para o e-mail emergencianosuas@mds.gov.br.

§2º Os municípios deverão proceder a solicitação até o último dia útil do mês para pagamento do mês de competência, considerando o número de acolhidos em suas estruturas e demais formas de acolhimentos de que trata esta Portaria.

O MUNICÍPIO TEM QUE ESTAR HABILITADO AO SUAS?

Assim, como qualquer outro cofinanciamento do SUAS, os municípios deverão estar condizentes com o artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993 e, portanto, ter instituído o Conselho, o Plano e o Fundo de Assistência Social para receber o cofinanciamento.

COMO OS MUNICÍPIOS PODERÃO SOLICITAR OS RECURSOS?

Os municípios deverão solicitar os recursos por meio de ofício através do e-mail: emergencianosuas@mds.gov.br. A solicitação deve ser realizada até o último dia útil do mês para pagamento do mês de competência, considerando o número de acolhidos em suas estruturas e demais formas de acolhimentos.

Art. 9º Para recebimento dos valores de que trata o artigo 4º, os municípios deverão encaminhar para o DS os seguintes documentos:

- I - ofício de solicitação de cofinanciamento que deverá ser enviado para o e-mail emergencianosuas@mds.gov.br;
- II - encaminhamento formal de requerimento, contendo a exposição de motivos que justifiquem o apoio pela União, nos moldes do constante do sítio do MDS; e
- III - caso tenha alojamentos provisórios comunitários, encaminhar a relação que deverá conter os nomes dos alojamentos implantados, endereço e o número de pessoas acolhidas;

QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS PARA SOLICITAÇÃO DO RECURSO DE QUE TRATAM O ART. 9º?

Os documentos para solicitação dos recursos para custeio e investimento das ações socioassistenciais estão descritos no Art. 9º da portaria, sendo:

- Ofício de solicitação de cofinanciamento;
- Encaminhamento formal de requerimento, contendo a exposição de motivos que justifiquem o apoio pela União, nos moldes do constante do sítio do MDS; e
- Caso tenha alojamentos provisórios comunitários, encaminhar a relação que deverá conter os nomes dos alojamentos implantados, endereço e o número de pessoas acolhidas

Os documentos acima elencados deverão ser enviados para o e-mail emergencianosuas@mds.gov.br. Os modelos de requerimento e de ofícios se encontram no site do MDS, em:



Art. 10. Para recebimento dos valores de que trata o art. 5º os municípios deverão encaminhar para o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome os seguintes documentos:

- I - ofício de solicitação de cofinanciamento que deverá ser enviado para o e-mail emergencianosuas@mds.gov.br;
- II - encaminhamento formal de requerimento, contendo a exposição de motivos que justifiquem o apoio pela União, nos moldes constante no sítio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- III - cópia da regulamentação publicada conforme inciso II do artigo 5º; e
- IV - relatório de indivíduos e famílias que perceberão o ressarcimento, conforme o anexo desta Portaria.

QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS PARA SOLICITAÇÃO DO RECURSO DE QUE TRATAM O ART. 10º QUE SE REFERE AO RESSARCIMENTO?

Os documentos que se referem ao ressarcimento estão descritos no Art. 10º da portaria, sendo:

- Ofício de solicitação de cofinanciamento
- Encaminhamento formal de requerimento, contendo a exposição de motivos que justifiquem o apoio pela União, nos moldes constante no sítio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- Cópia da regulamentação publicada conforme inciso II do artigo 5º; e
- Relatório de indivíduos e famílias que perceberão o ressarcimento, conforme anexo da portaria:

Seq.	Nome Responsável Familiar (RF)	CPF (RF)	RG (RF)	E-mail (RF)	COMPOSIÇÃO FAMILIAR	
					NOME	CPF

Os documentos acima elencados deverão ser enviados para o e-mail emergencianosuas@mds.gov.br.



DO REPASSE DO RECURSO

Art. 11. O Fundo Nacional de Assistência Social criará componente específico para a transferência dos recursos de que trata esta Portaria, e providenciará a abertura de conta corrente específica, observando a inscrição dos entes federados no CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 12. A execução dos recursos transferidos deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos repasses federais.

Parágrafo único: Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e os rendimentos decorrentes dessa aplicação deverão ser utilizados nas ações orçamentárias de que trata esta Portaria.

Art. 13. A prestação de contas dos recursos tratados neste normativo serão realizadas conforme o disciplinado na Portaria MDS nº 113, de 2015, ou norma superveniente que trate sobre o tema.

Art. 14. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria deverão ser destinados as unidades públicas que prestam serviços nacionalmente tipificados, após os efeitos da calamidade.

O RECURSO DEMORA A CHEGAR?

O repasse do recurso é realizado via Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o Fundo Municipal de Assistência Social em um prazo de 3 a 5 dias a contar da data de solicitação do cofinanciamento federal pelo ente.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os Conselhos Municipais e Estadual de Assistência Social, deverão
acompanhar a execução dos recursos de que trata esta Portaria.

QUAL O PAPEL DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL?

Como em qualquer outro repasse de cofinanciamento federal é responsabilidade do Conselho exercer a função de controle social, fiscalizar e garantir o adequado uso dos recursos e a adequada execução dos serviços socioassistenciais.

Art. 16. As despesas de que trata esta Portaria correrão à conta da funcional programática 08.244.5131.219F.6501 - Ações de Proteção Social Especial - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública).

Art. 17. A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá expedir atos complementares necessários à execução extraordinária da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ANEXO:

Seq.	Nome Responsável Familiar (RF)	CPF (RF)	RG (RF)	E-mail (RF)	COMPOSIÇÃO FAMILIAR	
					NOME	CPF
1						

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

E EM CASO DE DÚVIDAS



CONTATE A COORDENAÇÃO DO
SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM
CALAMIDADES PÚBLICAS E
EMERGÊNCIAS PELO E-MAIL
emergencianosuas@mds.gov.br
ou pelo WhatsApp (61) 99321-0068



CONTATE O FUNDO NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PELO:
WHATSAPP: (61) 2030-1825

